

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ MATEUS FIGUEREDO GOIS

**A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
DE INTERNAÇÃO FRENTE À REINCIDÊNCIA DOS JOVENS
INFRATORES**

RECIF

2019

JOSÉ MATEUS FIGUEREDO GOIS

**A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO FRENTE À REINCIDÊNCIA DOS JOVENS INFRATORES**

Monografia apresentada a Faculdade Damas da Instrução
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a M^ª Mariângela Soares Marques
Pereira

RECIFE

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

G616a Gois, José Mateus Figueiredo.
A aplicabilidade e a eficácia da medida socioeducativa de internação frente à reincidência dos jovens infratores / José Mateus Figueiredo Gois-Recife, 2019.
50 f.

Orientador: Prof^a. Ms^a. Mariângela Soares Marques Pereira.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Adolescente. 3. Medida socioeducativa. I. Pereira, Mariângela Soares Marques. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-286)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ MATEUS FIGUEREDO GOIS

A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO FRENTE À REINCIDÊNCIA DOS JOVENS INFRATORES

Defesa Pública em Recife, 04 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Prof.^a M^a Mariângela Soares Marques Pereira

Examinador:

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente este trabalho a Deus, por me dar forças e sabedoria pra enfrentar os obstáculos que enfrentei ao longo do curso.

Aos meus pais, que são minhas referências como pessoas, que me ensinaram o caminho da decência e da honestidade, e que sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores da Faculdade Damas da Instrução Cristã, por todo o conhecimento transmitido ao longo do curso.

À Prof.^a M^a Mariângela Soares Marques Pereira, pela paciência e grande dedicação em mostrar o melhor caminho para a realização desta obra.

Ao Prof. Dr. Ricardo Silva, pela presteza e ensinamos para explicar toda a metodologia e apresentação do presente trabalho.

A todos os amigos que fiz nesta graduação, todo o meu respeito e admiração.

RESUMO

O Brasil está atravessando um momento conturbado devido aos alarmantes índices de violências vivenciadas no cotidiano da sociedade, o que leva, conseqüentemente, ao sentimento de medo e insegurança, por conseguinte, ao surgimento de diversas teses acerca do problema, principalmente a que responsabiliza os adolescentes por esse crescimento da violência. O presente trabalho procurou ponderar referida assertiva, sem adentrar, no entanto, no reconhecimento ou não de responsabilização exclusiva do adolescente para o avanço da violência, para demonstrar que, de fato, há um aumento na participação dos adolescentes na prática delitiva, inclusive na sua reiteração, mas que tal ocorrência se deve ao fato do Estado não estar sabendo lidar corretamente com o enfrentamento dessa situação, acabando por optar pelo meio mais fácil, qual seja, o encarceramento em massa desses jovens, por meio da medida socioeducativa de internação, o que fará, conforme Levantamento Anual do SINASE 2016, com que esses números possam aumentar, pois os dados demonstram que o encarceramento indiscriminado não está surtindo efeito e a quantidade de jovens reincidentes em atos infracionais só irá piorar. Diante disso, buscou-se analisar a aplicabilidade e a eficiência da medida socioeducativa de internação, no que concerne à efetividade das normas previstas no ECA, especialmente no que se refere ao respeito aos princípios da brevidade e da excepcionalidade de referida medida, bem como no cumprimento dos direitos conferidos ao adolescente infrator, visto que todos os anos o número de jovens matriculados na internação só aumenta e não há êxito na sua ressocialização. Trata-se de uma pesquisa descritiva qualitativa, através de estudos bibliográficos. Conclui-se pela ausência de aplicação dos preceitos do ECA pela rede de cooperação proposta pelo Estatuto, em especial por parte do Poder Público, e com propostas alternativas para diminuir o uso da aplicação da medida restritiva de liberdade, de forma a demonstrar que através da estruturação familiar, da educação, da inserção desses jovens no mercado de trabalho e com a implementação ou incentivo de aplicação da justiça restaurativa, que é possível trazer esse jovem a se integrar novamente na sociedade, de modo que reduza o grau de reincidência dos atos infracionais.

Palavras Chave: Adolescente; ato infracional; medida socioeducativa; internação.

ABSTRACT.

Brazil is going through a troubled moment due to the alarming rates of violence experienced in the daily life of society, which leads, consequently, to the feeling of fear and insecurity, therefore, the emergence of several theses about the problem, especially that blames adolescents. for this growing violence. The present study sought to consider this assertion, without, however, entering into the recognition or not of the adolescent's exclusive responsibility for the advance of violence, to demonstrate that, in fact, there is an increase in the participation of adolescents in criminal practice, including their reiteration, but that such an occurrence is due to the fact that the State is not knowing how to deal properly with coping with this situation, eventually opting for the easiest way, namely the mass incarceration of these young people, through the socio-educational measure of hospitalization. which will, according to the SINASE 2016 Annual Survey, increase these numbers, as the data show that indiscriminate incarceration is having no effect and the number of repeat offenders will only get worse. In view of this, we sought to analyze the applicability and efficiency of the socio-educational measure of hospitalization, with regard to the effectiveness of the rules provided for in the ECA, especially with regard to respect for the principles of brevity and exceptionality of this measure, as well as fulfillment of the rights conferred on the adolescent offender, since every year the number of young people enrolled in detention only increases and their resocialization is unsuccessful. This is a qualitative descriptive research through bibliographic studies. It is concluded that ECA precepts have not been applied by the cooperation network proposed by the Statute, in particular by the Government, and with alternative proposals to reduce the use of the restrictive measure of freedom, in order to demonstrate that through family structure, education, the insertion of these young people in the labor market and the implementation or incentive to apply restorative justice, which can bring this young person back into society, so as to reduce the degree of recidivism of offenses .

Keywords: Adolescent; infringement act; socio-educational measure; hospitalization

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF- Constituição Federal

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

FEBEM – Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	13
2.1	Proteção Constitucional.....	13
2.2	Legislação Brasileira de Proteção à Criança e do Adolescente: do Código de Mello Matos ao Estatuto da Criança e do Adolescente	15
2.2.1	Código de Mello Matos	15
2.2.2	Código de Menores – Doutrina da Situação Irregular.....	18
2.2.3	Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina da Proteção Integral.....	19
3.	O MODELO PENAL ADOTADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
3.1	Inimputabilidade Penal.....	23
3.2	Ato Infracional – Conceito, previsão legal e natureza jurídica.....	24
3.3	Direitos Individuais e garantias Processuais do adolescente infrator.....	26
3.4	Das Medidas Socioeducativas em Espécie	28
3.4.1	Advertência	28
3.4.2	Obrigação de Reparar o Dano.....	29
3.4.3	Prestação de Serviço a Comunidade	30
3.4.4	Liberdade Assistida	30
3.4.5	Regime de Semiliberdade	32
3.4.6	Internação.....	33
3.5	A Criação do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE e a aplicação das Medidas Socioeducativa – Lei nº12.594/2012	34
4.	APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E A REINCIDÊNCIA, EFETIVIDADE E ALTERNATIVAS PARA REEDUCAÇÃO E INSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NA SOCIEDADE	36
4.1	Da Medida de Internação: da efetividade das normas e princípios do ECA na sua aplicação e reincidência	37
4.2	Alternativas para Reeducação e Inserção do Adolescente Infrator perante a Sociedade	40
4.2.1	Família	40
4.2.2	Educação.....	41
4.2.3	Inserção no Mercado de Trabalho	42
4.2.4	Justiça Restaurativa	44
	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, determina que sejam penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, estando eles sujeitos a uma legislação especial. Ou seja, os adolescentes podem ser responsabilizados pelo cometimento dos chamados atos infracionais, que são típicos e ilícitos, porém em razão da idade não podem receber o mesmo tratamento penal dos crimes atribuídos aos imputáveis.

Essa decisão foi fruto dos pactos entre Nações, como dentre outros, a delegação dos Direitos do Homem de 1948, a Declaração dos direitos da Criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança, proclamada em 1989, mas cujos princípios vinham sendo discutidos e consolidados muitos antes nos foros internacionais, e pelo o constituinte brasileiro, em resposta à mobilização Social liderada por pessoas e instituições comprometidas com valores democráticos, como a liberdade, a justiça e a solidariedade.

Entretanto, nos últimos anos, se constata um aumento significativo de jovens no mundo da criminalidade, que se dá por diversos fatores sociais e educacionais na realidade do nosso país. Segundo levantamento Anual do SINASE 2016, cada vez mais jovens está sendo atraídos para o mundo do crime, o que acarreta em um alarmante número de jovens cumprindo medidas socioeducativas, principalmente nas medidas de restrição à liberdade.

E para agravar ainda mais, houve um significativo crescimento de número de jovens matriculados na medida socioeducativas de internação, que é a medida mais gravosa no ordenamento jurídico brasileiro, pois priva o adolescente de sua liberdade. Segundo as Regras das Nações Unidas para a Justiça da Infância e da Juventude – as chamadas Regras de Beijing, o Brasil, em 2016, atingiu 70% de aplicações de medidas de restrição de liberdade, o mesmo levantamento mostra que, desde 2011, há um considerável aumento do crescimento na aplicação dessa medida que, em regra, deve ser aplicada de acordo com os princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo seu uso ocorrer em último caso, pois deve, sempre que possível, optar-se por medidas alternativas.

A problemática abordada no presente trabalho é investigar os altos índices de reincidência e a forma de aplicabilidade e eficácia da medida pelos agentes responsáveis por sua execução, e demonstrar que o atual e elevado uso das medidas socioeducativas de internação, não contribui para reduzir o elevado índice de reincidência de jovens no mundo da criminalidade, pelo contrário, fez com o que o número de reincidências aumentasse cada vez

mais no país.

Baseado nesta perspectiva o trabalho visa rever o modo como a medida de internação é utilizada e aplicada. Analisando, ainda, sua eficiência frente ao combate à reincidência de adolescentes em atos infracionais, à luz das normas jurídicas brasileiras e internacionais que versam sobre o tema, utilizando posições de diferentes disciplinas de cada doutrinador no trato que a temática exige.

Sendo assim, o campo de ideia será sobre como utilizamos nossas medidas socioeducativas de internação, de forma a demonstrar que o debate é fundamental na tentativa de evitar o cometimento de erros que foram sofridos no passado e que já foram superados por outras nações, a fim de encontrar uma solução a esta problemática, fazendo com que vejamos claramente como tratar e evitar a reincidência dos jovens infratores.

A situação de aumento dos índices de aplicações nas medidas de internação, nos deixa com a seguinte indagação: porque ocorre o constante aumento de reincidências de jovens no mundo do crime, mesmo com o alto índice de matriculados na medida socioeducativas de internação, uma vez que é a mais gravosa das aplicáveis e a que, teoricamente, deveria causar mais temor aos jovens?

O trabalho tem por objetivo propor a discussão sobre a eficácia das medidas de internação, através da análise dos altos níveis de reincidência dos jovens infratores em conflito com a lei, e demonstrar através de medidas alternativas, formas mais eficazes para o combate a reincidência desses jovens no mundo do crime.

No aspecto metodológico a pesquisa se desenvolverá de forma qualitativa e descritiva, através de uma realização de pesquisa bibliográfica, com análise documental, utilizando artigos científicos, teses, livros, estatísticas nacionais de órgãos responsáveis, legislação nacional sobre o tema, jurisprudência dos tribunais e suas resoluções.

No primeiro capítulo discorrer-se-á sobre o sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, buscando conhecer de forma mais profunda as origens dos direitos das crianças e adolescentes, analisando desde os antigos códigos de proteção e realizando um comparativo entre eles, buscando entender a proteção constitucional atual, até chegar ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo busca-se esclarecer o conceito de ato infracional e também das medidas socioeducativas, entender quais são as previsões legais para as suas aplicações e quais são os direitos e deveres que o jovem infrator tem perante a sociedade, discorre-se também sobre as espécies de medidas socioeducativas.

No terceiro capítulo será realizada uma abordagem para buscar conhecer como

funciona a aplicação da medida socioeducativa e qual é sua real efetividade na vida dos jovens, busca-se também demonstrar meios alternativos para a aplicação de medida socioeducativa ao invés do da internação. Para isso serão abordadas a questão familiar, a inserção do jovem na Escola, cursos profissionalizantes e no mercado de trabalho, como formas alternativas eficientes para a ressocialização.

2. O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados em sua condição peculiar, de pessoas em desenvolvimento. A eles passou a lhes serem asseguradas a formulação de políticas públicas e destinação de recursos de diversos setores Estatais.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi criado em julho de 1990. É um conjunto de medidas implementadas pela Constituição de 1988, que reconhecem as crianças e os adolescentes como cidadãos com todos os direitos que qualquer cidadão brasileiro possui.

No decorrer dos anos o ECA garantiu avanços significativos na construção e execução de políticas públicas. Além disso, consolidou marcos normativos e regulatórios relevantes para a área da infância e da adolescência.

O ECA consagrou a Doutrina da Proteção Integral, concretizando um avanço democrático ao regulamentar os direitos previstos na Constituição. Em parte, o Estatuto reproduziu o teor da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

Os capítulos a seguir foram pensados na tentativa de expor e explorar as condições necessárias a formular uma compreensão e explicar detalhadamente a luta que o Estado Brasileiro teve para obter as garantias fundamentais da criança e do adolescente ao longo da história.

2.1 Proteção Constitucional

Destaca-se na ordem social preconizada na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, Título VIII, a explícita priorização na proteção da criança e do adolescente, com a implementação de uma ordem de proteção máxima e especial que lhes fora determinada, conforme se constata do caput do art. 226, “A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Neste mesmo olhar protetivo do constituinte com a criança e o adolescente, nos trouxe uma obrigatoriedade de destinação de recursos da seguridade social para as ações governamentais e de política pública nesta especificidade para entregar-lhes o mínimo de dignidade.

Tal função garantista da Carta Magna deve ser compreendida com a convocação de uma meta para se atingir a dignidade da pessoa humana, aqui de grande importância deve-se entender, segundo Dworkin (1977), quando ao distinguir as normas dos princípios, preleciona que os princípios fazem referência à Justiça e à Equidade. Enquanto as normas se aplicam ou não se aplicam, os princípios dão razões para decidir em um sentido determinado.

É de se frisar que a dignidade da pessoa humana exige um grande respeito à integridade física, psíquica e moral, com abrangência da preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A dignidade da pessoa humana encontra-se no centro da construção dos direitos fundamentais.

É na garantia da igualdade, que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra sua base, constitui um pressuposto essencial. Sob a ótica da dimensão material da igualdade, resta implícito o direito das crianças e dos adolescentes de terem respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Não obstante, a CF/88 formalizou esse direito.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Portanto, tal princípio trata da garantia dos direitos básicos e do mínimo existencial que é inerente à pessoa humana e, por isso constitui a base dos princípios fundados no Estado democrático de Direito.

Os direitos da criança e do adolescente, tais como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde e à alimentação estão, em sua grande maioria, inseridos na Constituição Federal de 1988, dentre a categoria de direitos sociais e, como tal, são os chamados direitos fundamentais, que advieram do esforço nacional de inserir os direitos humanos da criança e do adolescente na ordem pátria.

Destaca-se que a CF/88 promove a dignidade da criança através da prescrição de direitos, igualando sua condição com as demais pessoas humanas, não permitindo distinção relativa à idade, conforme a referida vedação do art. 5º. Complementando a proteção da

criança e adolescente, adveio a Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que reafirma esses direitos constitucionais fundamentais bem como confere proteção integral.

Ademais, todos os direitos elencados são tidos como fundamentais à criança e ao adolescente, inobstante, por óbvio, os demais expressos na CF/88, e nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

2.2 Legislação Brasileira de Proteção à Criança e do Adolescente: do Código de Mello Matos ao Estatuto da Criança e do Adolescente

O início do século XX no Brasil foi marcado pelo forte surgimento de lutas sociais do proletariado. Liderados por trabalhadores urbanos, foi criado um Comitê de Defesa Proletariado durante a greve geral de 1917. O Comitê reivindicava, dentre outras coisas, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos.

Já em 1942, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correcional-repressiva.

Em 1950, foi instalado aquele que seria o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. Sendo dele o primeiro projeto que se destinou às iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante em alguns estados do nordeste do país.

Com a chegada do Golpe Militar de 1964, o Brasil foi colocado no panorama internacional da guerra fria, estando alinhado com os países capitalistas, sendo instituída uma ditadura militar, interrompendo por mais de 20 anos o avanço da democracia no país.

Durante esse período tivemos a implantação de dois documentos significativos para a área da infância, indicadores da visão vigente, a lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1/12/64) e o Código de Menores de 1979.

Exposto todos esses momentos históricos, o Brasil iniciava uma grande luta para conquistar direitos para crianças e adolescentes, cada uma dessas conquistas significava um grande avanço nas garantias individuais desses jovens, desde o primeiro documento que foi dirigido para os menores de 18 anos que foi o código de Mello Matos, até a criação do ECA, muita coisa mudou e muito foi conquistado.

2.2.1 Código de Mello Matos

O Código Mello Matos é o primeiro Código de Menores do Brasil e inclusive o

primeiro da América Latina. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos foi o primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro, ele se destacou na época como professor de colégio e como professor da Faculdade de Direito, além de deputado federal.

Ele é chamado também de “Apóstolo da Infância Abandonada”, deixando grandes obras que contribuíram e ainda contribuem para o estudo das crianças e dos adolescentes, além de ter criado espécies de estabelecimentos para a assistência e proteção à criança abandonada e delinquente. O código significou uma iniciativa promissora dentro da legislação brasileira, principalmente se destacando pela assistência aos menores de 18 anos.

Segundo Carvalho (1970), Mello Mattos revelou-se:

...um extraordinário modelo da mais nobre figura de jurista, magistrado, administrador e reformador social. Dotado de uma admirável força de caráter, aliava-a a uma grande cultura, inteligência e indomável vontade. Como legislador, conseguiu reformar as instituições milenárias relativas aos menores: como juiz, colocou em plena e eficaz execução o novo sistema legal: como administrador, tornou materialmente possível essa execução: e pelo magnetismo de sua personalidade, conseguiu galvanizar a consciência nacional em torno à solução do grave problema do abandono e do transviamento dos menores. (CARVALHO,1970)

Ele definiu o objeto e a finalidade da lei, tendo o Código de Menores de 1927 uma visão futurista dos conceitos até então vigentes, sem mencionar distinção entre o entendimento do “menor abandonado” e do “menor delinquente”, embora pretendendo oferecer a um e a outro “assistência e proteção”.

O Código também revolucionou ao tratar das situações em que a criança de menos de dois anos, que às vezes eram entregues para serem criadas fora de casa e também dos menores que eram expostos até sete anos de idade em estado de abandono, apresentando uma nova perspectiva de integração mediante a criação de conselhos para fiscalizar esses acontecimentos, a fim de evitar um abandono desses jovens e, ao mesmo tempo, o sigilo que deveria revestir o processo de recolhimento.

Além disso, ao analisar a situação dos menores abandonados, o Código Mello Mattos determinou medidas alternativas relativas ao recolhimento e seu encaminhamento a um lar, seja o dos pais, seja o de pessoa encarregada de sua guarda, a fim de evitar que os menores fiquem jogados à rua. No que se refere ao menor delinquente na faixa etária de 14 anos, proibiu que fosse submetido ao mesmo processo penal em que um adulto, defendendo penas alternativas. O que significou um grande avanço para a sua época, pois deveria ter em vista o estado físico, moral e mental da criança, bem como a situação social, moral e econômica

dos pais.

O juizado caracterizava-se pela adoção de medidas absolutamente sem qualquer garantia de devido processo legal, no sentido de um evidente controle social formal, misturando assistencialismo com um ideal abstrato de justiça, para o saneamento moral dos envolvidos. No fundo, bastava ao juiz ser um bom pai de família, julgando com o amor necessário, fazendo dessa judicatura especializada um sacerdócio, pois desnecessárias eram as formalidades do ritual processual. De forma que não deveria haver acusação, defesa, advogado etc., o importante era existir o envolvimento do magistrado para compreender o que era mais importante para o menor.

Entretanto, de uma forma geral, o Código Mello Mattos representou uma mudança no paradigma legislativo brasileiro, em relação ao problema da criança e do adolescente em todos os seus aspectos. Antecedente até mesmo das medidas trazidas pelas organizações mundiais, tornando-se inclusive como um código pioneiro na América Latina, colocando o Brasil à frente dos demais países em relação ao tratamento de crianças e adolescentes, e preparou-o para enfrentar a questão da infância desassistida, o que era até então considerado um tabu no meio social.

Após a promulgação do referido código, inúmeros decretos visando a proteção do menor infrator foram criados, e já nessa época aparecem leis especiais de proteção ao trabalho na infância e na adolescência, tendo em vista o alto grau de exploração infantil da época. Oportunamente vale ressaltar que o Código de Mello Matos não traz grandes avanços em relação ao menor abandonado, onde somente o Código de Menores é quem vai revolucionar esse lado.

Porém, a preocupação com o trabalho do menor foi determinante no Código Mello Mattos, limitando a idade mínima de trabalho aos doze anos, além de proibir o trabalho noturno aos menores de 18 anos. Por meio de Decretos incluiu várias normas de proteção ao trabalho do menor. Sendo o Decreto-lei nº 31.546, de 06 de outubro de 1952, que foi o precursor do conceito do empregado aprendiz.

Na data de cinco de novembro de 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), substituindo o Instituto Sete de Setembro, que tinha o objetivo de prestar, em todo o território nacional, amparo social aos infratores. Porém o SAM ficou marcado pela forte repressão que tinha diante dos jovens, pelos seus métodos inadequados e violentos, e sem nenhuma estrutura adequada para receber os adolescentes.

Diante desse terrível momento com o SAM, foi gerado um grande clamor popular, e então em 1964 foi criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem), com o

objetivo de fixar novas diretrizes fundamentais da política nacional do bem-estar do menor. O novo sistema, que era subordinado diretamente ao Presidente da República, tinha como objetivo acabar com a repressão e a segregação por meio de programas educacionais. A entidade foi distribuída para todos os Estados e Municípios, onde ficou denominada nesses locais como FEBEM.

Porém, a ideia proposta originalmente, entre outras agravantes, decorrentes da política administrativa e social, levaram a Funabem a atuar mais diretamente, como um agente fiscalizador, do que uma entidade assistencialista de apoio ao jovem, desviando-se das políticas de atendimento inicialmente previstas. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 12 de outubro de 1990, a Funabem foi transformada em Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA).

O sistema implantado pelo Código de Mello Mattos, com algumas modificações legislativas posteriores, sobreviveu enquanto concepção tutelar, até ser modificado pelo código de Menores de 1979. Embora o código penal de 1940 tenha modificado de forma leve a legislação vigente desde 1927, as alterações não foram significativas.

2.2.2 Código de Menores – Doutrina da Situação Irregular

O Código de Menores de 1979, por meio da Lei 6.667 de 10 de outubro de 1979, veio com uma doutrina jurídica direcionada para a proteção do “menor em situação irregular”, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros. Vale ressaltar que a lei de menores era um meio de controle social da infância e do adolescente, vítimas dos descasos familiar, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.

Para que o até então novo modelo adotado, que separava os adultos de menores se concretizasse foi imprescindível a atuação das organizações internacionais. Pois desde o ano de 1872, o chamado congresso internacional das prisões, estava discutindo uma melhor forma para o encarceramento e formas de punições para os jovens infratores.

As conferências das organizações internacionais objetivam anular a distinção entre menores delinquentes, abandonados e maltratados, já que não era possível controlá-los e protegê-lo, distintamente.

O Código de Menores não era direcionado à prevenção; ele cuidava do conflito instalado. Por sua vez, o juiz de menores atuava diretamente na prevenção de segundo grau, por meio da política de costumes, proibição de frequência em determinados lugares, casas de jogos.

Paulo Lúcio Nogueira (1980, p.102) esclarece, que “se trata de situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade”. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, a situação do menor é decorrente da própria situação familiar, seja pelo estado de abandono material, onde o jovem encontra-se em situação de pobreza, seja em virtude de riqueza, onde surge o desvio de conduta.

Na Carta das Nações Unidas, de onde o Código de Menores teve sua base, veio em seus artigos 1º e 55 com fundamento nos princípios da igualdade, da autodeterminação dos povos e da não discriminação, a fim de demonstrar que a presença do Estado é fundamental para diminuir os estados de abandono dos jovens.

O Código de Menores tornou o menor um objeto de proteção do Estado, determinando que o Estado pudesse intervir quando encontrasse algum jovem em situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da responsabilidade da família para a do juiz de menores, o qual tinha o total poder de decidir como e onde o jovem ficaria, sem qualquer garantia de lei, ficando a escolha do magistrado, pois nesses casos não era aplicado o princípio do devido processo legal.

Sendo assim, ficou claro o desinteresse do legislador na reinserção social do menor, objetivando apenas o controle da ordem pública e da paz social, totalmente desvinculado à proteção dos direitos infanto-juvenis. E nesse sentido, o jovem abandonado era na verdade punido por nascer negro e pobre e não se adequar aos padrões da sociedade. Desta forma, ficava muito evidente o tratamento distinto entre o jovem da classe alta e o jovem da pobre.

Depois de muitas críticas à doutrina da situação irregular, como exposto acima, o Código de Menores, embora recente, provou ser deficiente ao tratar dos desvios infanto-juvenis e precisava se adequar as novas normas mundiais e acompanhar os avanços que estavam por vir no Brasil.

Apenas com a chegada da Constituição Federal de 1988 a criança e o adolescente assumem importância especial junto à nossa sociedade, o que será abordado no próximo tópico de forma mais detalhada.

2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina da Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, se firma como um notável avanço democrático ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos da criança e do adolescente previstos no Artigo 227 da CF/88.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o reflexo, no direito brasileiro, dos avanços obtidos uma longa conquista da ordem internacional, em favor da infância e da juventude. Ele significa uma parte importante do esforço de uma luta da sociedade brasileira que acabava de sair de uma dura ditadura, para acertar o passo com a comunidade internacional em termos de direitos humanos.

Com a advinda Constituição Federal em 1988, a chamada Constituição Cidadã, é marcada uma nova era no Brasil, a democrática. Inspirada na Revolução Francesa, trazendo consigo como princípios básicos o da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Além do que, a nova Constituição teve uma ampla participação popular, tornando assim um ponto fundamental para o reconhecimento de direitos fundamentais.

A Carta Magna tratou no artigo 227 dos interesses do menor e reconheceu a importância da família como responsável à formação de uma sociedade saudável, vez que, o papel da família é fundamental na estruturação do caráter e orientação dos indivíduos.

O ECA é regido de forma ampla no art. 227 da Constituição, reconhecendo e garantindo os direitos das crianças e dos adolescentes, atuando de forma fiscalizadora desses jovens e introduzindo a Política de Proteção Integral.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1993), inúmeros títulos, capítulos e artigos garantiram ao pé da letra da Constituição, direitos fundamentais aos menores de 18 anos – tais como o respeito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e proteção no trabalho e à prevenção.

O ECA é regido por três princípios orientadores: o princípio absolutista, que trata da primazia em favor da criança; o princípio do melhor interesse, que veio a ser aprimorado com o advento da Constituição de 1988, passando a ser aplicando a todo público infanto-juvenil, o que não ocorria à época da doutrina da situação irregular; e, por último, o princípio da municipalização, que trata da descentralização somada com a aplicação das políticas assistências, simplificando assim a fiscalização das implementações e cumprimento das metas determinadas nos programas do poder público por aqueles que se encontram mais próximos dos cidadãos, os municípios.

O ECA traz em seu bojo que a criança e o adolescente devem ser tratados como seres humanos, sujeitos de direitos, devendo receber o máximo de dedicação, em virtude de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

A criança e o adolescente passam a ser percebidos como seres em desenvolvimento, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico e social, com necessidades que precisam

ser supridas nestas três esferas.

O ECA exige um tratamento especial, prioritário, e, para garanti-lo, obriga que todos os setores do Estado Brasileiro atuem em conjunto para o reordenamento; para revisão de políticas e de investimentos; e para colocar em questão o modelo de desenvolvimento e respectivo projeto da sociedade em prática.

É importante ressaltar uma grande diferença entre o Código de Menores de 1979 e o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto o primeiro tratava apenas do jovem em situação irregular, o ECA trouxe uma ideia mais ampla o da Proteção integral e independente de sua condição social ou financeira na sociedade, como resalta Saraiva (2010, p.16) "tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática".

Com a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, destacada no referido artigo 227 da CF/88 e, por conseguinte, nos princípios estruturantes do ECA, firma pela primeira vez a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas.

O princípio da proteção integral, em regra, orienta toda construção do ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Ele parte do pressuposto de que tais pessoas não são detentoras de capacidade plena para determinados exercícios, para agir de forma individual na sociedade, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

Nesse sentido, o conteúdo e a abrangência introduzida pela doutrina de proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro são de alta complexidade, mas podem ser ilustradas por quatro aspectos principais, o primeiro é o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos; o segundo é a institucionalização da participação paritária e deliberativa para traçar diretrizes das políticas de atenção à infância e juventude; o terceiro, a hierarquização da função judicial, com a transferência de competência aos Conselhos Tutelares para agirem diante da ameaça ou violação dos direitos da criança no âmbito municipal e, por último, a incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infrações penais, prevendo a presença obrigatória do advogado e do Ministério Público.

Logo, o ECA vinculado à Doutrina da Proteção Integral rompeu definitivamente com

os ditames da Doutrina da Situação Irregular. Aquele que antes era chamado de “menor”, passa a ter seus direitos reconhecidos e garantidos. Tal “reforma conceitual” foi de suma importância para a construção de uma sociedade mais equilibrada.

E desde a promulgação do ECA um grande esforço para a sua total implementação vem sido feito nos âmbitos governamental e não governamental. A crescente participação do terceiro setor nas políticas sociais, fato que ocorre com evidência a partir de 1990, é particularmente forte na área da infância e da juventude. A constituição dos conselhos dos direitos, uma das diretrizes da política de atendimento apregoada na lei, determina que a formulação de políticas para a infância e a juventude deve vir de um grupo formado paritariamente por membros representantes de organizações da sociedade civil e membros representantes das instituições governamentais.

3. O MODELO PENAL ADOTADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 Inimputabilidade Penal

A violência vivida no cotidiano brasileiro e a triste sensação de insegurança que tomou conta nas ruas, em especialmente nas grandes metrópoles brasileiras, com seus reflexos em todos os segmentos da Nação, inquietam e produzem um forte debate de como resolver esse problema. Neste contexto, a questão da chamada delinquência juvenil também se mostra um tema que causa certa aflição, até porque, como explica Emílio Garcia Mendez (2001, p.150), “é suficiente que um problema seja definido como um mal para passar a tornar-se mal”.

Normalmente as discussões que giram em torno da responsabilidade penal juvenil, da criminalidade juvenil e da delinquência na adolescência, costuma ser tratada na maior parte da sociedade para a questão da redução na maioridade penal, o que acarreta grandes discussões seja no lado político ou seja no lado da sociedade.

Na discussão, posicionam-se de um lado os partidários da Doutrina do Direito Penal Máximo, ideia formada do movimento Lei e Ordem, que imagina que com mais rigor, com mais pena, com mais cadeia, com mais repressão em todos os níveis, haverá mais segurança.

No outro lado, os que pensam da ideia do Abolicionismo Penal, para que o Direito Penal com sua proposta retributiva falhou, que a sociedade deve construir novas alternativas para o enfrentamento da criminalidade, que a questão da segurança é essencialmente social, e não penal, e que insistem em ressuscitar o discurso do velho direito tutelar na interpretação que pretendem dar às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém a razão nunca está nos extremos. Em meio a estes opostos há a Doutrina do Direito Penal Mínimo, que reconhece a necessidade da prisão para determinadas situações, que propõe a construção de penas alternativas, reservando a privação da liberdade para os casos que representem um risco social efetivo. Busca nortear a privação de liberdade por princípios como o da brevidade e da excepcionalidade, havendo clareza que existem circunstâncias em que a prisão se constitui em uma necessidade de retribuição e educação que o Estado deve impor a seus cidadãos que infringirem certas regras de conduta.

Entretanto, de uma forma mais genérica, pode-se dizer que toda vez que uma pessoa apresentar condições de normalidade psíquica e maturidade psíquica estará presente à inimputabilidade. Porém se ocorrer de forma contrária a falta de sanidade ou maturidade mental, sendo este o caso dos menores de 18 anos, ocorrendo assim a inimputabilidade penal.

Nesse sentido, Bitencourt (1999, p348) discorre:

“Podem levar, dizemos, porque a ausência dessa sanidade mental ou dessa maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade. Embora imaturidade mental, isoladamente, esgote o conceito de inimputabilidade, porque, por presunção legal, o menor de dezoito anos é mentalmente imaturo e, conseqüentemente, incapaz de culpabilidade, ou na velha terminologia, irresponsável penalmente. Nessa hipótese, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é do aspecto puramente biológico”.

Dito tudo isso, há que se afirmar que a discussão da questão infracional na adolescência está mal focada, e na maioria das vezes, por desconhecimento de causa.

Fato é que não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser chamado como o Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Quando se afirma tal questão, não se está a inventar um Direito Penal Juvenil. Este está inserido ao sistema do ECA, e seu esclarecimento decorre de uma efetiva operação hermenêutica, incorporando as conquistas do garantismo penal e a condição de cidadania que se reconhece no adolescente em conflito com a lei.

A crise no sistema de atendimento a adolescentes infratores privados de liberdade no Brasil só não é maior que a crise do sistema penitenciário, para onde se pretende transferir os jovens infratores de menos de dezoito anos.

Esta crise, do sistema dos adolescentes, se agudiza quando os arautos do catastrofismo, sob argumentos os mais variados, até mesmo de defesa dos direitos humanos, deixam de demonstrar uma série de experiências notáveis que se desenvolvem nesta área no país, passando uma falsa ideia de inviabilidade do sistema de privação de liberdade de adolescentes.

Este sistema, quer se goste, quer não se goste, tem um perfil prisional em certo aspecto, pois é inegável que do ponto de vista objetivo, a privação de liberdade decorrente do internamento faz-se tão ou mais aflitiva que a pena de prisão do sistema penal.

Do ponto de vista das sanções há medidas socioeducativas que têm a mesma correspondência das penas alternativas, a exemplo da prestação de serviços à comunidade, prevista em um e outro sistema, com praticamente o mesmo perfil.

3.2 Ato Infracional – Conceito, previsão legal e natureza jurídica

Segundo a Lei nº 8.069/1990 considera-se ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme dispõe o art.103 da referida lei. Por esta definição, o legislador materializou a regra constitucional da legalidade ou da anterioridade da lei, segundo a qual só haverá ato infracional, se houver uma figura típica penal anteriormente prevista na lei.

Não obstante necessário, mas sem pretensão de conduzir a uma extensa análise sobre o crime e seus elementos, que fugiria do propósito do tema em estudo, pressupõe-se que o conceito de crime deve ser tirado do direito penal positivo e considerado como toda conduta que o legislador sanciona como pena.

Já a contravenção penal, por sua vez, não recebeu uma definição completa no sistema penal. Nela tira-se apenas o seu enunciado do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, segundo o qual a contravenção é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa”.

Costumeiramente, a doutrina considera a contravenção penal como o ato ilícito menos importante que o crime, diferenciando, apenas, quanto ao tipo de pena.

Ao estabelecer a regra da legalidade, o Estatuto sinaliza sua integração com o ordenamento penal pátrio, ou seja, a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá estar adequada àquela figura típica, descrita na lei, como crime ou contravenção penal.

Essa integração entre fato e norma recebe, pela nova regra, o mesmo tratamento identificador, quer para adultos, quer para menores de 18 anos, abolindo a figura dos desvios de conduta, como se esse menor não praticasse infrações penais, mas atos antissociais, reveladores de uma situação irregular.

Assim, se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então eles teriam praticado em tese um crime ou contravenção penal ou, como preferiu o ECA, um ato infracional.

Não se pode permitir alardes na descrição ou identificação da ação delituosa de um adolescente que pratica, por exemplo, um fato típico por maior ou menor de 18 anos. A essência do crime é a mesma. O tratamento jurídico, entretanto, deve ser adequado e especial à condição do agente, como dispõe o art. 228 da CF.

O sistema de responsabilização presente no Estatuto pressupõe, pois, a existência de crime ou contravenção penal como causa objetiva, eficiente e necessária para o acionamento do sistema, sem prescindir das condições subjetivas. Do ponto de vista objetivo, estabeleceu-se um sistema que não pode prescindir dos atos aos quais correspondem condutas descritas como crime ou contravenções penais.

Porém, é variável a intensidade da responsabilização, porquanto há uma relativização do princípio da proporcionalidade em função do superior interesse da criança. Mas, reafirma-se, a dualidade da identificação entre ato infracional e crime ou contravenção não passa de eufemismo, que na essência permite ainda mais compreender o estudo do tema como de um ramo do Direito Penal.

O parágrafo único do art. 104 do ECA dispõe que, “para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Com isso o legislador acompanha com fidelidade o Código Penal. O pensamento abraçado pelo legislador faz todo sentido, pois, se assim não fosse havendo um espaço pronunciado de tempo entre o ato delituoso e seu resultado, poderia simplesmente deixar de assegurar a garantia de uma distinta conformação penal ao adolescente infrator.

Um exemplo claro seria, se o adolescente que atira em uma pessoa quando tem dezessete anos e onze meses de idade, vindo a vítima a falecer dois meses depois, caso se adotasse a teoria do resultado, aquele adolescente seria considerado um criminoso comum, sujeito às normas penais, porém não foi o que o legislador fez, pois pelo fato do adolescente ser considerado pessoa em desenvolvimento ele não pode ser considerado criminoso comum.

3.3 Direitos Individuais e garantias Processuais do adolescente infrator

O art. 106, caput, do Estatuto consagra os direitos individuais dos adolescentes, repete com outras palavras o art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, onde expressa: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada autoridade judiciária”.

Observa-se que o dispositivo faz referência exclusivamente ao adolescente, porquanto as crianças nunca podem ser privadas de sua liberdade, mas, no máximo, imediatamente encaminhadas ao Conselho Tutelar ou, quando não, ao Juízo da Infância e da Juventude.

Quanto ao adolescente, poderá ele ser privado de sua liberdade, tendo o direito de identificar o responsável por sua apreensão, devendo ser imediatamente informado dos seus direitos. Tal dispositivo justifica-se pelo histórico do país em arbitrariedades no ato de apreensão por estarem adolescentes simplesmente vagando pelas ruas, o que caracterizaria a chamada “situação irregular”.

Visando coibir o abuso de poder, o legislador estatutário inseriu este dispositivo, que encontrou muita resistência nos primeiros momentos de implantação do Estatuto no Brasil, especialmente por grupos conservadores ligados ao discurso de segurança pública, embora

esteja em perfeita conformidade com os incisos LXIII e LXIV da Constituição de 1988.

As hipóteses de apreensão em flagrante não estão detalhadas no Estatuto, devendo ser utilizadas aquelas do Código de Processo Penal, especialmente com a aplicação dos art. 301 e 302 do CPP. Fora das hipóteses relacionadas no art. 302 do CPP, havendo a apreensão do adolescente de forma irregular, poderá se configurar o delito previsto no art. 230 do ECA.

Ao se efetuar a apreensão, o juiz deverá ser comunicado, sendo relaxada a apreensão que não for considerada legal. O ECA, no seu art. 107, não se limitou a convalidar o direito (que é também uma garantia) de comunicabilidade da constrição da liberdade física e do local onde se encontra o constrito. Não só substituindo a expressão prisão por apreensão, mas também substituindo o advérbio de modo imediatamente, utilizando um sentido temporal ainda mais restrito.

Assim não se admite que se tenha uma dilação de prazo na comunicação ao juiz competente de até 24 horas, como ocorre com a prisão dos adultos. Necessário se faz que a comunicação ocorra de forma imediata, evitando a apreensão por tempos mais longos e de modo a minimizar eventuais traumas ao adolescente.

Diferentemente da legislação processual do Código de Processo Penal, o legislador juvenil entendeu por bem criar critérios mais rígidos de duração do processo, dada a natureza dos envolvidos, que estão em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. A rigor, tais critérios estão em absoluta conformidade com a Constituição Federal, que em seu art.5º, inciso LXXVIII, prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Pondere-se que, no caso de adolescente responder ao procedimento estando internado provisoriamente, será de 45 dias a duração máxima, e improrrogável, do procedimento apuratório do ato infracional, nos exatos termos do art. 183 do Estatuto. Além disso, a custódia processual só é devida quando estiver em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal, que regula os critérios para fixação da prisão cautelar, e quando for o caso de aplicar medida de internação, o que só deverá ocorrer quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Ainda no capítulo dos direitos individuais do adolescente o ECA asseverou em seu art.109 que “o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.

Trata-se de garantia constitucional prevista no inciso LVIII do art.5º da Constituição. A identificação será feita quando o adolescente não tiver documento ou quando houver

fundada suspeita de sua autenticidade. Fora desses casos, caso seja feita a identificação datiloscópica, pode configurar-se a prática do art. 232 do ECA que prevê pena de detenção de 6 meses a 2 anos para aquele que “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Por fim, tem o adolescente o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. Foi encartada no Estatuto por influência das Regras de Beijing e trata-se de importante regra procedimental. É que, em se tratando de pessoa cuja personalidade está em formação, o apoio da família é fundamental, especialmente pelo efeito moral e psicológico perspectiva que a eventual medida socioeducativa que poderá vir a ser aplicada tem por objetivo a readaptação do adolescente à vida familiar e comunitária.

3.4 Das Medidas Socioeducativas em Espécie

No Estatuto da criança e Adolescente é trazido um rol taxativo em seu art. 112, assim fixando o caráter sancionatório das medidas, onde podem ser aplicadas conjuntamente com as medidas de proteção fixadas no art. 101, I a VI.

Vale ressaltar que existe uma discussão de qual autoridade é competente para aplicá-las. Hoje é minoritária a ideia de que também o Ministério Público, ao lado do Juiz da Infância e da Juventude, pode aplicar a medida socioeducativa.

3.4.1 Advertência

Na lei 8.069/90 foi instituído dois grupos de medidas socioeducativas, onde de um lado, têm-se as medidas que são consideradas as mais gravosas na esfera punitiva. Do outro lado, para os atos infracionais menos graves, onde foram destinadas as medidas não restritivas de liberdade do adolescente.

A medida, por ser um ato praticado pela autoridade, ao reprimir o jovem por sua conduta, aproveita-se para reafirmar valores éticos ao jovem, colocando o adolescente frente as regras para o convívio harmonioso com a sociedade.

A advertência é uma demonstração verbal que, entretanto, deverá ser necessariamente reduzida a termo. Por ser a mais branda das medidas, tem sido constantemente aplicada para pequenas infrações, como lesões leves, pequenos furtos a lojas, supermercados etc. também não se pode deixar de falar que a advertência é uma forma de manter o controle social, praticada dentro de qualquer relação de poder, e que a admoestação pode vir a ser uma forte, embora sutil, mecanismo de repreensão.

Não raro, a advertência feita pelo magistrado, dada a pompa com que se dão as relações existentes na esfera do Poder Judiciário, pode ser um duro mecanismo de controle social para adolescentes infratores que comentam alguma delinquência pela primeira vez. Embora não exista proibição à concessão de advertências reiteradas, ou mesmo a utilização dessa medida em segundo processo, depois de outras mais graves terem sido aplicadas, a lógica é sua utilização como primeira postura repressiva a se aplicar ao adolescente, a depender do ato infracional cometido.

3.4.2 Obrigação de Reparar o Dano

A segunda medida socioeducativa prevista no art. 112 do Estatuto é a obrigação de reparar o dano. A medida será sempre possível quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais. Nessa situação a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, e promova o ressarcimento do dano, seja ele por qual forma for, desde que, compense o prejuízo da vítima.

A instituição da reparação do dano a título de medida socioeducativa insere-se dentro de um contexto mais amplo, defendido pela vitimologia, cujo objetivo principal era devolver à vítima um certo protagonismo no processo penal. E dentro desse contexto que as legislações mais recentes passam a disciplinar o programa de uma reparação de dano à vítima, de forma diferenciada, e com nomes diversos.

Então quando se pensa na possibilidade de reparação do dano, ou seja, a responsabilidade civil do adolescente, é algo que parece bem contraditório, visto que os artigos. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro os consideram incapazes. A Constituição de 1988 em seu artigo 228 e o Código Penal Brasileiro no Art. 27 diz que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, ou seja, no ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também considera os menores de 18 anos penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as medidas previstas no próprio ECA. Entretanto, traz a possibilidade de o adolescente reparar o dano, quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais.

Portanto, a inimputabilidade não exclui o dever de reparar o dano se ocorrerem duas condições. Ser a ação, se praticado por alguém imputável, configure a violação de um dever. Se o inimputável agiu em condições em que não se lhe poderia atribuir culpa alguma mesmo se fosse imputável, não poderá ser obrigado a reparar o dano.

Assim, o inimputável deve ter bens e valores superiores ao necessário para lhe assegurar os alimentos adequados ao seu estado e condição e os alimentos que legalmente deva a outrem. Essa reparação é imposta objetivamente por uma razão de equidade, como expressamente elenca o parágrafo único do art. 928.

3.4.3 Prestação de Serviço à Comunidade

A terceira medida socioeducativa prevista no ECA é a prestação de serviço à comunidade. Segundo o art. 117, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse da sociedade, por período que não ultrapassem os seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários.

Assim como nas legislações de adultos, as tarefas devem ser atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumprida de forma a não prejudicarem as atividades escolares ou o trabalho do adolescente. Recomenda-se que sejam cumpridas aos sábados, domingos e feriados, não podendo ultrapassar o limite de 8 horas semanais.

Trata-se no ordenamento penal, assim como na legislação juvenil, daquela que deve ser a principal alternativa às penas institucionais ou, no caso dos adolescentes, às medidas socioeducativas de internação.

A medida jamais poderá consistir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. Se o trabalho for executado em um hospital, por exemplo, não deverá ter o adolescente uniforme distinto daquele utilizado pelos demais funcionários, para que não possa ser facilmente identificado e, com isso, sofrer algum preconceito.

Se bem aplicada a prestação de serviços, ela induz no adolescente infrator a ideia de responsabilidade, de apego às normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras, que é fundamental para a confiança coletiva.

3.4.4 Liberdade Assistida

A medida de Liberdade Assistida substitui a medida de liberdade vigiada prevista nas legislações. A alteração corresponde exatamente à tentativa de superação do caráter de vigilância sobre o adolescente e à introdução dos objetivos de acompanhamento, auxiliando e orientando o adolescente durante sua execução.

Tais objetivos, é evidente, não excluem o caráter coercitivo da liberdade assistida, que

para muitos tem origem no instituto do *probation*. A medida de liberdade assistida zela pela manutenção dos vínculos sociais e comunitários e, por conseguinte, pela manutenção da liberdade do adolescente, sem, contudo, deixar de exercer uma limitação no exercício de seus direitos.

É inegável desse modo, a similaridade da liberdade assistida com o instituto da suspensão condicional da pena, no direito penal, que corresponde a suspensão da execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos, no prazo de dois a quatro anos.

É importante destacar, que a liberdade assistida é imposta ao adolescente em sentença socioeducativa, não como forma de suspensão da ação socioeducativa, e tampouco em substituição à internação.

Conforme dispõem os arts. 118 e 119 do ECA, a liberdade assistida possui um prazo que deve ser fixado na sentença pelo juiz, que no mínimo será de seis meses, durante os quais o adolescente deverá demonstrar sua matrícula e permanência na escola, apresentando informações sobre sua frequência e desempenho escolar, e também devendo demonstrar esforços pela sua profissionalização.

O art. 119 do ECA demonstra:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - Apresentar relatório do caso.

A supervisão e o acompanhamento da medida, que podem ser compreendidos também como fiscalização, cabem, portanto, a um orientador, que poderá ser um assistente social, um psicólogo ou um educador que faça parte do programa de liberdade assistida indicado ao adolescente.

Uma das grandes vantagens da medida é o comprometimento da comunidade no processo socioeducativo, bem como no aprimoramento da convivência familiar e comunitária. Embora uma medida possa durar seis meses, os jovens acompanhados por programas culturais, esportivos, educativos e profissionalizantes podem continuar a ser acompanhados pelos educadores comunitários.

Em linhas gerais, a medida de liberdade assistida fundamenta-se na concepção de acompanhamento personalizado, garantido os aspectos de: proteção, inserção comunitária, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola e inserção no mercado de trabalho ou em cursos profissionalizantes e formativos.

No entender de Neto (2000, p.90):

[...] a medida que se mostra com as melhores condições de êxito é da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tendenciosamente resgatar, mediante apoio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho.

3.4.5 Regime de Semiliberdade

A medida de semiliberdade constitui a medida privativa de liberdade intermediária entre a internação e as medidas de meio aberto. O Código de Menores de 1927 não contemplava a semiliberdade, tendo sido pela primeira vez prevista no art. 39 do Código de Menores de 1979, como forma de transição para o meio aberto.

O art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

As semelhanças com o regime progressivo de cumprimento de penas, previsto nos arts.33 do Código Penal, são evidentes. O estatuto menciona o regime de semiliberdade, que pode ser fixado como tal pelo Juiz da Infância e Juventude, ou na segunda hipótese, pode ser uma transição do regime mais gravoso de privação de liberdade – a internação – para o chamado aberto.

Sobre a correta execução da medida de semiliberdade, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – na resolução 47 de 06 de dezembro de 1996, assim disciplinou:

Art. 1º: O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e

encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

A importância do regime de semiliberdade está no fato de que a reinserção social deve se dar de forma gradativa. A evolução do quadro do adolescente, ao cumprir medida de internação, pode ser gradativamente avaliada como a progressão do regime. A semiliberdade será uma espécie de teste ao adolescente que pretende avançar no processo de socialização

Por outro lado, neste regime intermediário, não há a total privação do contato com os familiares, amigos e colegas, de tal sorte que os inconvenientes do encarceramento são minimizados. Pondere-se que, para alguém que esteja em peculiar estágio de desenvolvimento de sua personalidade, os fatores deletérios do cárcere tem uma consequência muito mais acentuada do que aquela comum ao mundo adulto.

3.4.6 Internação

A internação constitui a mais grave das medidas criadas pelo sistema de medidas socioeducativas prevista no ECA. Destina-se, evidentemente, aos casos mais extremos, devendo ser, assim como no sistema de penas concebido para os adultos, utilizada com estrita cautela. O Estatuto previu que a medida privativa de liberdade de Internação deve estar sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do jovem.

Por ser a mais grave intervenção no destino dos adolescentes infratores, a privação da liberdade deve ser pautada pelos cuidados que três grandes instrumentos internacionais, Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, Regras de Beijing e as Regras Mínimas da ONU para jovens privados de liberdade.

Historicamente já se comprovou que a punição, por si só, não muda a postura transgressiva do adolescente. Ela precisa vir acompanhada de um processo socioeducativo que lhe possibilite rever sua postura diante da vida e respeitar as regras de convívio social.

Segundo Costa (2000), ao explicitar os princípios norteadores:

“Três são os princípios que condicionam a medida de internação, o princípio da brevidade enquanto limitador cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca da sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida”.

A ideia de brevidade decorre do mandamento constitucional e pressupõe que a intervenção punitiva institucional deve ser cumprida pelo menor tempo possível. A medida socioeducativa não é fixada por tempo certo, devendo se circunscrever em um prazo mínimo de seis meses e um máximo de três anos.

O princípio da excepcionalidade informa que a medida de internação somente deverá ser aplicada se falhar a aplicação das demais medidas ou se elas forem inviáveis ao caso concreto. Guardando relação com a ideia de subsidiariedade, tão cara ao Direito Penal.

O respeito à condição de peculiar de pessoa em desenvolvimento é um princípio que volta sua observação ao agudo momento de transformação física e psíquica por que passa o adolescente, reclamando especial atenção para conclusão do processo socioeducativo já inicia na infância.

A legislação determina que a internação deva ser cumprida em instituição exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo dos adolescentes não infratores, obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo obrigatórias atividades pedagógicas no período em que o adolescente permanecer internado.

Um único descumprimento de uma liberdade assistida não autoriza a aplicação da internação, podendo ela, no mais grave dos casos, ser substituído pelo regime de semiliberdade. Como a internação tem caráter altamente aflitivo, só poderá ser utilizada quando falharem todas as outras instâncias formais de controle social por meio das medidas socioeducativas.

3.5 A Criação do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE e a aplicação das Medidas Socioeducativa – Lei nº12.594/2012

Com as inúmeras dificuldades no atendimento a criança e adolescente por parte da ineficácia estatal, e a real necessidade de protegê-los e defendê-los, tendo em vista que se trata de pessoas em desenvolvimento, necessitando assim de tratamentos especiais, foi aprovada, em 13 de julho de 2006, pela CONANDA a criação da SINASE.

A ideia central do SINASE é propor uma ação educativa, com atendimento aos adolescentes que cometem eventuais atos infracionais, tanto em meio aberto ou em caso de internação, ressaltando-se, que há uma expressa preferência para que tal ação educativa seja aplicada em meio aberto, onde, situações de semiliberdade ou de internação são aplicadas apenas em casos graves.

De forma integrado, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo procura unir todos os níveis de governo para obter o melhor atendimento socioeducativo ao adolescente, levando-se em consideração a soberania e o respeito entre o Estado, a família e a sociedade. A sua base principiológica é a Constituição Federal de 1988, e o ECA, assim como os tratados e convenções internacionais, normatizando como devem atuar as entidades de atendimento aos

adolescentes que comentem atos infracionais.

Para Freire (2005, p.87):

“O SINASE dispõe ainda sobre os aspectos arquitetônicos, ou seja, sobre o espaço físico das instalações onde ficarão os adolescentes que cometerem atos infracionais, determinando a infraestrutura adequada e a capacidade, por vaga, de cada um desses locais, buscando sempre preservar os direitos desses menores. Dispõe ainda sobre a estrutura orçamentária, sendo assim, fica claro que o Sistema Nacional traz um arsenal de disposições na busca de melhor atender o adolescente infrator, com o intuito de evitar sua reincidência e possibilitando-lhe uma nova vida, longe de quaisquer tipos de crimes”.

Os programas de atendimento socioeducativo devem sempre facilitar o acesso e oferecer aos jovens infratores, atendimento psicossocial individual e com frequência regular, atendimento grupais com psicólogos, atendimento familiar, atividades de restabelecimento e manutenção dos vínculos familiares, acesso a assistência jurídica ao adolescente e aos seus familiares.

Dentro dessa ideia, o SINASE veio para fortalecer as bases já lançadas com a lei 8.069, mas que normalmente deixavam de ser efetivamente aplicadas aos casos concretos, fazendo com que as previsões dos direitos e garantias que envolvem e protegem os menores pudessem, de fato, funcionar como meio protetivos legalmente estabelecidos.

Vale destacar que é de extrema importância que o poder público tenha grande interesse com as causas dos menores, tratando-os com mais respeito e dignidade e, principalmente, implementando políticas públicas que possam atuar de maneira preventiva, para que essas crianças e adolescentes não adentrem no mundo crime, e precisem ter sua liberdade limitada de alguma forma.

4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E A REINCIDÊNCIA, EFETIVIDADE E ALTERNATIVAS PARA REEDUCAÇÃO E INSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NA SOCIEDADE

A cada ano que se passa fica cada vez mais nítido que o sistema de medidas em meio fechado é considerado falho em sua aplicação, motivo pelo qual afeta diretamente o objetivo final que seria a reinserção dos adolescentes infratores na sociedade.

Tendo o Estado o dever de proteger tanto os adolescentes quanto a sociedade, ficam apenas aos aparatos policiais e judiciais os encarregados por encontrarem a justa medida das garantias desses dois, porém o Estado torna-se omissivo e fecha os olhos para as demais situações pelas quais esse adolescente está exposto.

É possível identificar possíveis falhas que estão acontecendo no dia a dia no sistema e que de certo modo acabam comprometendo a aplicação da medida, e em parte dos casos, acabam não surtindo efeito esperado, resultando na reincidência de atos infracionais por esses jovens que já cumpriam medidas socioeducativas.

Nas palavras de Silva (2005, p.203):

“A instituição falha em sua função adaptativa e integrativa do delinquente em sua ressocialização, na medida em que não o auxilia a sair da nomeação instituída dentro desse grupo, e a circular pelos diversos dispositivos sociais oferecidos pela comunidade como sujeito de criação, portanto capaz de sublimação. Os adolescentes vivem internamente uma experiência de solidão, esvaziamento e dissociação interna, sem que encontre no contexto institucional e nas relações aí estabelecidas as possibilidades integradoras e de sua inscrição na cultura”.

No Brasil, as medidas socioeducativas de internação estão bem longe de alcançar a sua finalidade, já que no cotidiano o que se vê é o oposto do que é previsto na norma legal. Esta finalidade só será alcançada, quando a medida aplicada através de sua reinserção social, familiar e comunitária, garantir ao adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime.

Porém no Brasil, não existem muitos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o adolescente, onde nem mesmo a família dá importância ao trabalho realizado pelos profissionais que são especializados para executar tais medidas.

Entende-se que a falha vem do despreparo das instituições para a execução das medidas socioeducativas e não da normatização do sistema. Desta maneira, o ECA não propõe a aplicação de sanções aos atos infracionais, mas sim, apresenta meios de reeducar o infrator. Para isso, é necessário que o Estatuto seja utilizado corretamente, observando a realidade do menor.

Os chamados atos infracionais que são aplicados aos jovens infratores na maioria das vezes ocorrem pelo meio social em que vivem. Isso acontece não só pelas dificuldades de

sobrevivência financeira, mas também porque o Estado deixa a desejar em investimentos na política social básica, ou seja, na família, educação, na formação de cursos profissionalizantes, na inserção do jovem no mercado de trabalho e na justiça restaurativa.

O presente trabalho terá o compromisso de demonstrar que com o devido aprimoramento e respeito as normas já existente, que é possível desenvolver e realizar a inserção desse jovem infrator de volta a vida em sociedade, e que não só o papel do Estado, mas também da família, trabalhando em harmonia será possível recuperar o menor infrator.

Nessa perspectiva Machado (p. 56), destaca:

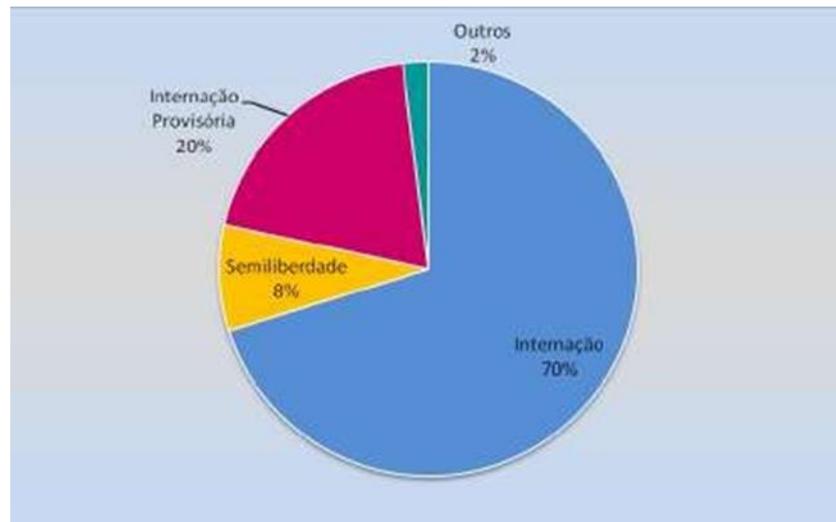
“A moderna pedagogia que orienta o tratamento do menor autor de infração penal, a tradicional disciplina imposta pela força e pela coação, deve ser substituída por um amplo processo que leve o menor a descobrir o seu próprio valor e, conscientemente, passe a orientar sua conduta segundo as normas de autodisciplina e de autocontrole, tendentes à ressocialização. Em suma, a verdadeira terapia deve visar: a) à formação de uma personalidade sadia, despertando no menor a autoconfiança e a autoestima; b) ao domínio da agressividade; c) à sua readaptação social”.

4.1 Da Medida de Internação: da efetividade das normas e princípios do ECA na sua aplicação e reincidência

E trabalhando com os números do SINASE em seu último levantamento anual em 2016, fica nítido que o Estado está falho, e um dos erros mais comum é o desrespeito ao princípio da brevidade, que é estabelecido no artigo 122, §1º, que determina que as medidas de privação de liberdade não deveriam passar de três anos, por ato infracional.

Outro princípio norteador das medidas socioeducativas que são desrespeitados é o da excepcionalidade, a aplicação das medidas socioeducativas de internação em 2016 foi de 70% dos casos, isso sem contar com os 20% das internações consideradas provisórias, como mostra o gráfico abaixo que torna evidente e preocupando o uso excessivo dessa medida na vida da maioria dos jovens.

Gráfico 1 – Porcentagem de utilização de medidas restritivas de liberdade e outros no Brasil (2016)



Fonte: Brasil, (2016 p. 5)

Com isso não resta dúvida que as medidas socioeducativas de internação são privativas de liberdade por excelência e que só devem ser aplicadas em casos considerados extremos e excepcional, quando não existe nenhuma outra possibilidade de alternativa para aquele jovem infrator.

Claro que é algo que não condiz com a realidade brasileira, pois de 2011 até 2016 os números de aplicações da medida de internação no país, cresceram de forma alarmante segundo Levantamento do SINASE 2016.

Gráfico 2 – Adolescentes e jovens em internação, internação provisória e semiliberdade (2011-2016)



Fonte: Brasil, (2016, p. 10)

E dessa maneira utilizando comparações com o gráfico 1 com a marginalização dos atos infracionais que geraram a matrícula dos adolescentes, só resta duvidar se esses regramentos vêm sendo utilizado pela falta de informação e detalhamento do SINASE.

O que torna claro que não existe uma padronização por parte dos relatórios emitidos pela SINASE, uma falta de esclarecimento com a sociedade Brasileira e de respeito por parte do Estado, pois falta comprometimento na busca da diminuição na reincidência da delinquência juvenil no país.

É importante destacar que ainda existem os casos de atos infracionais praticados por menores de 12 anos, que não estão acrescidos nos gráficos, pois esses são proibidos de serem

aplicados a medida de internação, devido serem considerados pessoas plenamente inimputáveis, pois não comentem ato infracional e sim desvio de conduta.

O que na realidade estamos tratando é apenas do jovem adolescente que foram inseridos no sistema enquanto existem outros vários que já foram cooptados pelo mundo do crime das mais variadas formas e ainda não foram pegos no flagrante de delito.

Visto isso, cada vez mais, parte da sociedade clama por uma outra forma de punição que a redução da maioria penal, com grande apoio no Congresso Nacional e até do próprio Poder Executivo, que enxergam nesse meio uma forma de solução imediata do problema.

O que fará com que cada vez mais nossos jovens entrem no sistema violento, empurrando-os para um precipício de marginalização.

Nas palavras de Cardozo (2014, p.31) diz:

Reduzir a maioria penal significa negar a possibilidade de dar um tratamento melhor para um adolescente. Boa parte da violência no Brasil, hoje, tem a ver com essas organizações que comandam o crime de dentro dos presídios. Quem não quer perceber isso é alienado da realidade. Criar condições para que um jovem vá para esses locais, independentemente do delito cometido, é favorecer o crescimento dessa criminalidade e dessas organizações. É uma política equivocada e que trará efeitos colaterais gravíssimos.

A partir dessa ideia podemos chegar à conclusão de que a problematização da maioria penal não vem ao caso. Não existindo uma forma específica de tratar o menor de idade.

No entanto, Foucault (2013, p.112), diz que tais teorias tiveram um salto muito rápido ao cárcere, ainda que este fosse malvisto, pois remetia as práticas monarca:

[...] mas dar vinte anos como cronologia para esse passe de mágica é talvez ainda excessivo. Pode-se dizer que foi quase instantâneo. [...] ora as penas aflictivas efetivamente propostas são três formas de detenção: a masmorra onde a pena de encarceramento é agravada por diversas medidas (referente à solidão, à privação de luz, às restrições de comida); a limitação em que essas medidas anexas são atenuadas, enfim a prisão proporciona dita, que reduz ao encarceramento puro e simples.

Onde para o autor, devido a essas medidas e discriminação sofrida o adolescente autor da prática infracional é visto como um marginal ou um “anormal”, ou seja, como aquele que se desvia da norma e que, portanto, precisa ser normalizado, controlando, disciplinando através da sujeição do corpo a um tipo de controle determinado pela norma.

Tomando por base nos números expostos, fica evidente que a máquina punitivo-repressora do Estado, não está diminuindo a criminalidade e que muitas vezes esse opressor, detentor do poder, oprime o mais fraco no pretexto de reeducar socialmente como falado por Foucault, mas na perspectiva de inseri-los no convívio social, não se pode perder de vista a

necessária aprendizagem dos conceitos de imposição de limites e de disciplina.

4.2 Alternativas para Reeducação e Inserção do Adolescente Infrator perante a Sociedade

É sobre a visão da reintegração que devemos salientar, que a medida socioeducativa de internação trazida pelo legislador, não reintegra o indivíduo em sociedade, pelo contrário, o estimula a praticar novamente os atos infracionais, e mais, ainda piores que cometeu anteriormente.

A reeducação e a inserção do adolescente infrator na sociedade trata-se de um grande desafio, assim como encontra grandes obstáculos pela frente, pois é preciso garantir que esse jovem tenha uma vida digna e honesta, além da garantia do retorno a uma convivência íntegra na sociedade, uma vez ser considerado pessoa em fase de desenvolvimento.

E mesmo com todas as conquistas e avanços trazidos pelo ECA, este ainda fica a desejar, pois se percebe na prática que a aplicabilidade da referida lei, não surte os efeitos que se esperava, pois em vez de uma medida socioeducativa quando aplicada dá algum aprendizado positivo ao adolescente, ele acaba se transformando em um indivíduo pior.

Assim, mesmo sabendo que a ideia das medidas socioeducativa, mesmo a mais grave que é a internação, na qual deveria ter um caráter pedagógico, deveria facilitar a volta do jovem ao convívio social, através de acompanhamentos psicológicos, assistentes sociais, porém não é o que ocorre na realidade.

A família, a educação, o estímulo a cursos profissionalizantes, a inserção no mercado de trabalho e a justiça restaurativa, possuem papéis importantes para a ressocialização dos menores infratores.

4.2.1 Família

A importância da família para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, do ponto de vista biológico ou psicológico, é abundante, indo desde as pesquisas até a legislação que no Brasil, na CF/88, consagra o direito infante juvenil à convivência familiar e comunitária.

O estatuto, no seu art. 19, previu que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta.

A entidade familiar age poderosamente no exercício da subordinação e veiculação ideológica, uma vez que está vivamente presente desde o nascimento e é marcada por fortes componentes emocionais que estruturam de forma profunda a personalidade de seus membros. É importante e necessária a interação familiar.

Nas palavras de Vitale (2006, p.90):

“Tal mundo interiorizado na primeira infância através da socialização primária é fortemente mantida na consciência, e no decorrer da vida, novas interiorizações ocorrem é o que chamamos de socialização secundária que facilita a adaptação dos indivíduos a novos papéis(...) a família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora”.

Com isto, a família é fundamental para o desenvolvimento do caráter, da personalidade e da desenvoltura na vida social. Portanto, é na família que se tem o início da compreensão das leis impostas, e não havendo um convívio familiar exemplar, o menor arcará com as consequências, sem entender os preceitos do valor de uma família.

Infelizmente, uma família totalmente estruturada e bem-sucedida é minoria no país em que vivemos, na realidade o que se encontra são famílias degeneradas, dando a criança e ao adolescente uma educação precária, sem regramentos, punições e sem amor, o que torna a formação desse ser em formação um verdadeiro caos.

Nota-se que a família tem uma grande obrigação para a socialização do menor, educando para uma formação de caráter coerente na sociedade, assim como os menores infratores que carecem de uma ajuda melhor de suas famílias para que não retornem a cometer atos infracionais, a ausência desse apoio gera medidas tanto para o menor, quanto para a família.

4.2.2 Educação

O ECA destaca a prioridade da ação educativa na aplicação das medidas, segundo Facci, ao elaborar sua teoria, “tinha clareza da importância da escola para o desenvolvimento individual daquela nova sociedade, na transformação socialista do homem. Ele via na coletividade a formação motora para a emancipação dos homens” (FACCI, 2010, P.308).

A escola tem, de acordo com Saviani (2008), a função de socializar os conhecimentos produzidos pelos homens. Para isso, o trabalho pedagógico deve criar condições para que o aluno se aproprie dos conhecimentos, o que faz com que a escola seja responsável pelo processo de humanização dos indivíduos. Tal afirmação, segundo o autor, corrobora a ideia de Vigotski de que o homem se torna humano ao se apropriar da cultura, sendo que o “aprendizado é fundamental para que as funções psicológicas superiores aconteçam” (FACCI, 2010, P.302).

A escola surge como um:

[...] espaço estratégico para o desenvolvimento de uma política cultural voltada ao exercício da cidadania, do resgate e afirmação dos valores morais e éticos e, essencialmente, da prática da inclusão. (SARAIVA, 2006, p.55)

Contudo, a desigualdade social é uma mazela que aflige todo o Brasil. E deixa todo o artigo 6º da Carta Magna que defende que é direito social de todos, o acesso a educação, sem

nenhuma validade perante a sociedade, pois o que se vê são escolas públicas sem nenhuma estrutura para comportar os jovens, deixando o espaço escolar de se tornar um atrativo, fazendo com o que cada vez mais jovens se distancie desse ambiente, e encontre na rua a vida da criminalidade.

A educação é um dos direitos sociais mais importantes para as pessoas, pois ela é a principal ferramenta para as conquistas pessoais de cada jovem, especialmente no que se refere a independência intelectual e financeira. Dessa forma, em meio a uma sociedade que impõe determinados padrões para que o jovem hoje em dia seja aceito, que faz com o que os jovens busquem caminhos mais fáceis, na esperança de se tornarem aquilo que a sociedade espera, acabam por transformá-los em verdadeiras máquinas para o crime.

A escola, nesse contexto, pode tornar-se uma oportunidade de inclusão. É importante que sua estrutura, sua ação e sua metodologia garantam uma educação social que busque desenvolver atitudes e habilidades, preparando os adolescentes para o convívio, para atuar como pessoas e futuros profissionais, visando ao protagonismo juvenil.

Portanto, faz-se necessário uma reflexão acerca da propriedade da instituição escolar dentro dos sistemas socioeducativos, a qual não apresenta um projeto político pedagógico que considere as especificidades e o momento que o jovem em privação de liberdade está vivenciando. Não se pode perder de vista a necessária interação com o ambiente externo à instituição, com a formação de redes que auxiliem esses jovens não apenas enquanto estão privados de liberdade e sob custódia do Estado, mas, especialmente, ao saírem dos muros da unidade em busca da realização dos seus projetos de vida.

A descontinuidade no envolvimento com atos infracionais ocorre aos poucos, a partir de novas experiências e do surgimento de oportunidades de explorar novos caminhos. Essa descontinuidade relaciona-se a inúmeras vivências resultantes da interação do jovem com o ambiente que o cerca. Nesse sentido, a escola pode vir a ter uma efetiva atuação, seja ao desconstruir a imagem negativa sobre o jovem e o aproximá-lo de uma trajetória promissora em sua vida pessoal e profissional.

4.2.3 Inserção no Mercado de Trabalho

Sob a análise do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre a atividade laboral das crianças e adolescentes, estabeleceu algumas proibições e restrições, e seguindo a mesma orientação da Carta Magna, o ECA também veda o trabalho do adolescente menor de 16 anos, ressaltando na condição de aprendiz.

Segundo a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Nesse sentido, entende-se por profissionalização como todo processo educativo que permite ao indivíduo adquirir e desenvolver conhecimentos teóricos, técnicos e operacionais relacionados à produção de bens e serviços, que seja esse processo desenvolvido nas escolas ou nas empresas. E por esta razão, que o direito a profissionalizar um jovem se demonstra em um meio social para a idealização de uma futura profissão, o encontro de uma posição perante a sociedade e um caminho para a independência.

Por isso, quando se fala em medidas socioeducativas, de forma implícita está se afirmando que educar é possível, mesmo quem demonstre comportamento divergente a lei. Isso significa, que o adolescente mesmo inserido na vida do crime, o que se espera, durante a aplicação da medida, é a sua reeducação para viver novamente em sociedade.

Neste contexto, a qualificação profissional do adolescente, resulta em uma forma ressocializadora bastante eficaz, devendo ser estimulada para um bom desenvolvimento pessoal desses jovens. E se apresenta de maneira a resgatar a autoestima do adolescente, tornando alguém capaz de desempenhar papéis positivos na sociedade.

O que se nota na realidade, é que existe muitas instituições espalhadas pelo Brasil, que estão dispostas a promover atividades educacionais e profissionalizantes na execução das medidas socioeducativas, contudo, o que muito se vê são falhas em sua implementação, tais como falta de técnicos com a devida formação e a falta de estrutura.

Segundo pesquisa realizada pela ILANUD – Instituto Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – o Brasil demonstrou que na maioria de seus programas de prestação de serviço à comunidade, sejam sempre destinados ao jovem desenvolver atividades de limpeza e serviços gerais, sem contar com nenhum acompanhamento pedagógico. Dessa maneira, o desenvolvimento de atividades profissionalizantes acaba ficando sempre em segundo plano.

Então, questiona-se: como promover a qualificação e a inserção profissional, de forma efetiva, durante o cumprimento das medidas socioeducativas?

Uma das alternativas é o trabalho em condição de aprendiz, ou seja, o trabalho inserido em programa de aprendizagem, que é uma das primeiras etapas da formação técnico profissional, como estabelece o artigo 62 do ECA.

Esse programa já existe e é regulado pela lei 10.097/2000, na qual, consiste basicamente, em um ensino com alternância entre teoria e prática, sob orientação de um responsável, em

ambiente adequado, ou seja, com necessário pessoal docente e aparelhagem.

Segundo o catálogo dos Cursos de Aprendizagem do SENAI (1993, p.82), o curso de aprendizagem é:

[...] um conjunto organizado de conteúdos tecnológicos ou práticos, destinados a jovens, na faixa etária definida em legislação específica, em complementação da escolaridade regular, realizada em centros de formação profissional do SENAI ou SENAC, na empresa ou numa combinação centro empresa, visando prepara-lo na pratica metódica de execução de operações e tarefas de determinada ocupação e nos conhecimentos e atitudes necessários para um desempenho profissional eficiente.

O programa de aprendizagem possui um importante fator diferenciador das demais qualificações profissionais, pois apresenta uma serie de elementos que, juntos, proporcionam um ensino de qualidade, garantia de direitos, assim como o desenvolvimento social e intelectual de adolescentes.

Insto porque a aprendizagem conta com a orientação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, garante a permanência dos adolescentes nas escolas, garante direitos a jornada de trabalho, como férias, previdência social, aliado ao oferecimento da contraprestação, que se revela num estímulo para o empenho desses jovens.

4.2.4 Justiça Restaurativa

Na literatura jurídica nacional há poucos conceitos ou princípios que definam a Justiça Restaurativa em sua amplitude. Na maioria das vezes, a definição é dada por meio de exemplos e formas de aplicação, abrangendo a atuação, a forma, ou a consequência sem, contudo, calçar um conceito que exprima o instituto de forma objetiva.

Remonta-se que o termo Justiça Restaurativa foi utilizado inicialmente pelo pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash na década de 1950. Este estudioso empreendeu-se na busca de um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do ofensor. O tratamento desenvolvido utilizava o auxílio de um supervisor e pautava-se na tentativa de o infrator buscar formas de pedir e alcançar o perdão de sua vítima.

A aplicação da Justiça Restaurativa é feita por meio de diversas formas de diálogo entre os envolvidos. Segundo Konzen (2007, p.86), “diálogo é processo. Não há, então, como deixar de registrar a necessidade do uso de técnicas tendentes a evitar os riscos inerentes a qualquer processo”.

Dessa forma, utiliza-se de técnicas presentes na mediação, conciliação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos para eficácia do procedimento. Sendo neste contexto, as formas de diálogo exigem que sua aplicação seja consciente e responsável, tendo em vista os perigos ligados ao trato humano.

Nessa ideia, são vários os atores que irão participar da composição restaurativa, que segundo Ferreira (2006, p.37) descreve detalhadamente, sendo:

[...] o mediador, a vítima, o agressor, a família deste (amigos, vizinhos, colegas de escola ou de trabalho, membros de agremiações desportivas e de congregações religiosas), outros profissionais de área afins, representantes de comunidade, ou seja, pessoas ou entidades que tenham sido afetadas pela prática do crime e que tenham como desejo a restauração dos valores de segurança, justiça, solidarismo, responsabilidade, comunitarismo e civismo.

Tal medida se apresenta como alternativa ao modelo retributivo ao passo que não objetiva a punição e sim a restauração do ofensor. Um cuidado maior deve ser dispensado quando o ofensor se trata de criança ou adolescente, na qual deve ser levado em consideração o tratamento adotado pelo ECA, para que o modelo restaurativo possa contribuir de forma veemente na solução de conflitos.

A justiça Restaurativa visa ao restabelecimento do equilíbrio social, restauração do dano, recuperação da vítima, participação da comunidade e responsabilização do infrator. E para que isso aconteça, a Justiça Restaurativa atua de maneira pessoal e com a possibilidade de diálogo, trazendo os envolvidos para interagirem no processo de responsabilização do delinquente, da retomada do controle pessoal da vítima e, ainda, para desenvolverem de forma participativa o processo de sancionamento com soluções alternativas que pode ser eficaz ao caso.

Importante esclarecer que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada para abordar casos de delitos graves, haja vista que tem como foco atender os menores em conflito com a lei, contribuindo com a sua reintegração na sociedade e em assumir um papel construtivo, fazendo o adolescente entender sobre o respeito, liberdade dos demais, promovendo a dignidade e o valor do adolescente.

Portanto, o foco da abordagem é objetivo. Busca-se a reparação do dano, a solução do conflito, a responsabilização do infrator, a inclusão das partes no processo para que seja, com decisões participativas e não impositivas, uma construção ou reconstrução de relacionamentos baseados no consenso dos interessados.

Pode-se dizer que no Brasil as práticas restaurativas iniciaram-se a partir de 2004, quando ocorreu a “Reforma do Judiciário”, permitindo-se mudanças de paradigmas no Poder Judiciário e propiciando formas de justiça mais participativas, com fortalecimento dos direitos humanos e direitos sociais.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) dispõe, no artigo 35, inciso III, que na execução das medidas socioeducativas deve-se priorizar medidas restaurativas e, especialmente, que atendam às necessidades das vítimas, o que dá margem a ocorrência de processos restaurativos na área

infracional.

Assim, tratando-se de uma alternativa para ao sistema punitivo tradicional e em conexão com o direito penal mínimo, a Justiça Restaurativa há de ser implementada de maneira que seja de fato efetiva. Para tanto, o acordo restaurativo tem que punir, ou “reeducar” com vistas a respeitar os limites previstos em lei, ao passo que não deve impor obrigações mais severas do que as previstas, nem punir fatos que não seriam sancionados pela legislação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente trabalho tratou de abordar a vasta e complexa temática, mas sem a pretensão de findar a discursão sobre o assunto, porém, com a sincera intenção de trazer ao debate os problemas com o crescente aumento da utilização da medida socioeducativa de internação, que muitas vezes passam despercebidos aos olhos da sociedade. Onde chegamos à conclusão desse trabalho demonstrando a falta de iniciativa do Estado em buscar formas alternativas mais eficazes para esses jovens.

Foram apontadas as principais falhas que fazem com que haja a ineficácia na aplicação da medida socioeducativa de internação, medida essa considerada a mais gravosa e mais traumática para o adolescente infrator.

Ao longo do trabalho, foi utilizado como base os dados do Levantamento Anual do SINASE 2016, que demonstrou o alarmante crescimento de aplicações da medida de internação e, conseqüentemente, os altos índices de reincidência, não restando dúvida que a internação não está cumprindo seu papel de ressocializar os jovens.

É grande a carência de informações por meio dos órgãos públicos, mesmo o SINASE não consegue fornecer informações completas e atualizadas, pois falta um comprometimento com a sociedade e falta de vontade das nossas autoridades com o assunto. Não é repassada a condição familiar do jovem infrator, seu nível de escolaridade, condições psicológicas, se existe ou não incentivos para sua inserção no mercado de trabalho.

De fato, por se tratar de menores em situação de vulnerabilidade, é exigido um certo sigilo com informações, porém, isso não é desculpa para serem negligentes com os tratos deles.

A partir desse ponto, despertou o interesse em aprofundar o estudo sobre as possibilidades de alternativas para a aplicação da medida socioeducativa de internação, que passa desde o tratamento da família do jovem infrator, ao incentivo à educação, ao estímulo na inserção no mercado de trabalho, até a justiça restaurativa.

Primeiramente abordou-se a assegurar um tratamento especial a família do adolescente, pois na maioria dos casos, essa família enfrenta dificuldades sociais e econômicas, e é carente de orientação, estando exposta também a vulnerabilidade biopsicossocial. Pois seria impossível obtermos resultados positivos com os adolescentes que cumpriram as medidas de internação, retornarem as mesmas condições familiares anteriores.

Também foi realizada uma reflexão acerca da propriedade da instituição escolar dentro dos sistemas socioeducativos, a qual não apresenta um projeto político pedagógico que considere as especificidades e o momento que o jovem em privação de liberdade está vivenciando. Não se pode perder de vista a necessária interação com o ambiente externo à instituição, com a formação de redes que auxiliem esses jovens não apenas enquanto estão

privados de liberdade e sob custódia do Estado, mas, especialmente, ao saírem dos muros da unidade em busca da realização dos seus projetos de vida.⁴⁸

Não se pode negar também que é nítida a grande discriminação que a própria sociedade tem com os adolescentes infratores, principalmente na condução ao mercado de trabalho. Diante disso, esperar que apenas a legislação e o Estado, por meio de políticas públicas sejam capazes de resolver o problema, seria ingênuo.

Uma das alternativas é o trabalho em condição de aprendiz, ou seja, o trabalho inserido em programa de aprendizagem, que é uma das primeiras etapas da formação técnico profissional, como estabelece o artigo 62 do ECA.

Esse programa já existe e é regulado pela lei 10.097/2000, o qual, consiste basicamente, em um ensino com alternância entre teoria e prática, sob a orientação de um responsável, em ambiente adequado, ou seja, com necessário pessoal docente e aparelhagem.

E por último, foi demonstrada a figura da Justiça Restaurativa, que se trata de uma nova ramificação do sistema retributivo, que passou a desenvolver uma nova abordagem do crime, criando novas alternativas de diálogos entre os entes diretamente envolvidos com o delito e, ainda, possibilitar uma atuação direta dos personagens.

Nesse sistema, a vítima, que até então era segregada do sistema convencional e deixada em uma posição de simples testemunha ou expectadora do processo, passa a ter um papel determinante na restauração, que decorre também de sua atuação.

As críticas ao sistema e as exposições de defesa de determinados temas neste trabalho, tem a intenção de lançar luz a situações que ainda são pouco debatidas na nossa política, e ainda negligenciada por parte da sociedade.

Então não podemos fechar os olhos para nossos jovens, e não podemos ficar “empurrando com a barriga”, situações de uso indiscriminado da medida de restrição de liberdade, e jogando os nossos adolescentes para verdadeiras escolas do crime. Somos todos responsáveis pelo futuro da nação, e temos a responsabilidade de juntos buscarmos o melhor para o nosso país.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIATION, N.M.A. **NMAA Handbook**. Albuquerque, section vi eligibility (bylaws), 2017.
- ASSOCIATION, I.H.S.A. **2018-2019 By-Laws & Articles of Incorporation**. Indianapolis, 2018.
- BARON, R.; FEENEY, F. Preventing Delinquency Through Diversion - The Sacramento County 601 Diversion Project. **Federal Probation**, Washington D.C., v. 37, n. 1, p. 13-18, mar. 1973.
- BARROS, T. A. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**.
- BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Revisão técnica Karina Kuschnir. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas/SP: Servanda, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Acesso em: 10 de jun. de 2019.
- CARVALHO, F. P. de B. **Reforma do Código de Menores**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 165**, de 16 de Novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2517>>. Acesso em: 30 de set. de 2019
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- . **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 de nov. de 2019
- FACCI, Marilda Gonçalves Dias. **A escola é para poucos?** A positividade da escola no desenvolvimento psicológico dos alunos em uma visão vygotskyana. Revista Psicólogo. v. 10, n. 20, 2010.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 42.^a Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas/SP: Servanda, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Lei do SINASE.** 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 11 de set. 2019.

_____. **Levantamento Anual SINASE 2016.** 2018 Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

_____. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios Orientadores de Riad.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

_____. **Resolução 191,** de 25 de Abril de 2014. >. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2486>>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações.** Campinas: Autores Associados, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VITALE, M. A. F.. **Famílias: pontos de reflexão.** São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006.

ZAMORA, Maria Helena. **Para Além das Grades: Elementos para a Transformação do Sistema Socioeducativo.** Rio de Janeiro: PUC Rio, 2005.